



Em REJEITADO  
04/01/2016  
SOL/EP

PROJETO DE LEI N° 94/2015.

“Autoriza o Município de Arroio Grande a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências”.

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos da verba correspondente a contribuição previdenciária patronal e alíquota suplementar devida pelo Município de Arroio Grande ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências de junho de 2015 até outubro de 2015, inclusive, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, consoante o teor do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

**Art. 2º** - Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros legais simples de 1% (um por cento) ao mês ou *pro rata die*, em caso de fração inferior ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo do parcelamento.

**§ 1º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado e acrescido de juros legais simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

**§ 2º.** A(s) prestação(ões) vencida(s) do acordo de parcelamento será(ão) atualizada(s) mensalmente pelo IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros legais simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 3º** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.



**Art. 4º** - As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, em se tornando insuficiente a dotação prevista na para o atendimento desta despesa, o que desde já resta autorizado.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em \_\_\_\_\_ de 2015.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA  
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se,

Rafael da Silva Furtado,  
Secretário Municipal de Administração.

\*\*\*\*\*



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em APROVADO  
07/01/2016  
JL

Ata nº 03/2016

**ASSUNTO:** Emenda Modificativa nº01 ao Projeto de Lei Municipal de nº 097/2015 que “Autoriza o Município de Arroio Grande a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências”.

**PARECER:**

Foi apresentada Emenda Modificativa ao Projeto de Lei pelo Vereador Sr. Nero Antônio Caetano de Caetano, a qual altera o artigo 1º do Projeto de Lei alterando as parcelas de 36 para 12 para que o Executivo Municipal quite a dívida junto ao RPPS.

Ocorre que a Emenda em questão é flagrantemente contrária a Lei Orgânica Municipal (artigo 31, inc. X), pois que a matéria em questão é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

Lembremos que no sistema constitucional democrático, em que os três poderes constituídos são dotados de autonomia, têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência, seria totalmente afrontoso ao Poder Legislativo adentrar na competência de outro poder. Embasa-se essa regra de reserva não apenas no princípio de separação dos poderes, mas também num critério de conveniência e oportunidade administrativa.

A exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. O interesse da Administração Pública é a razão fundamental da reserva de iniciativa do Executivo. O chefe desse poder, na espécie, o Prefeito, é, igualmente, o superintendente da Administração Pública local, por cujos interesses tem que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los.



## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Quando o projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência e iniciativa exclusiva do chefe do Executivo, toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não se transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que o regramento reservou ao Executivo.

Dessa forma, se a exclusividade é conferida também quanto à regulamentação dos interesses concernentes à matéria reservada, é evidente que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um limite de atuação. Não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, que importem em alteração dos limites dos interesses que o titular do poder de iniciativa propõe proteger, sob pena de infringência da regra da reserva.

Em razão disso, não é possível emenda do Legislativo que vise à rejeição pura e simples do texto formulado por quem detém a exclusividade de iniciativa. Do mesmo modo, não se admitirá emenda que busque introduzir conceito ou limitação estranha ao texto do projeto, que usurpe competência privativa do Executivo, em afronta aos princípios da tripartição e independência dos poderes e aos dispositivos constitucionais.

Especificamente quanto às disposições questionadas, refere a Constituição Estadual:

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição:*

*Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

Considerando as disposições constitucionais acima transcritas, constata-se que as alterações introduzidas pela Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Municipal n.º 97/2015 ofende o princípio da independência e de harmonia entre os Poderes. Isso porque compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa em relação a questões referentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública. Ademais, o atendimento do disposto nos artigos impugnados importa em alteração da verba inicialmente destinada pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Órgão Especial do TJRS: “ADIN LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA D, E 82, INCISO VII, C/C ARTIGO 8 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por víncio de iniciativa, a Lei Municipal que dispõe sobre a participação popular na definição dos investimentos em obras e serviços para o Plano Plurianual, para as Diretrizes Orçamentárias e para o Orçamento Anual do Município, determinando condutas administrativas próprias do Executivo, em afronta ao princípio da independência entre os poderes. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME” (ADI 70021636303/Caminha).

Ainda: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DE PELOTAS. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE**

ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. DESPESAS PÚBLICAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO MATERIAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a alimentação nas escolas da rede municipal. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Art. 2º da Constituição Federal e art. 10 da Constituição Estadual. Violação do art. 61, § 1º, II b, da Constituição Federal e do art. 60, II, d, e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Afronta ao art. 154, inciso I da Constituição Estadual. Aumento de despesas sem previsão orçamentária. Vício material. Inconstitucionalidade declarada. Julgaram procedente a ação, unânime” (ADI 70041514670/Carlos Rafael).

Também: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 025/2010, CONSTANTE DA LEI Nº 3.843/2011, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS QUE ALTERAM A DESTINAÇÃO DE RECURSOS INICIALMENTE DESIGNADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE PARA A INSTALAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTS. 8º, 10, 60, II, D, 61, I, 82, II E VII, 149 E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME” (ADI 70044407526/Moesch).

Por fim: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 227/1989, DO ESTADO DE RONDÔNIA. AFRONTA AOS ARTS. 25, 37, INC. X E XIII, 61, § 1º, INC. I, ALÍNEA A, E 63 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Inconstitucionalidade formal dos arts. 4º e 5º da Lei n. 227/1989, que desencadeiam aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 25; 61, § 1º, inc. I, alínea a; e 63 da Constituição da República. (...) 4. Competência privativa do Estado para legislar sobre política remuneratória de seus servidores. Autonomia dos Estados-membros. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 64/Carmen Lucia).”



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Por tais razões, patente a ocorrência de inconstitucionalidade no Emenda Modificativa ao no Projeto de Lei proposto.

**DELIBERAÇÃO:** Opina-se pela REJEIÇÃO da **Emenda Modificativa nº01.**

Sala de Sessões da Comissão, 04 de janeiro de 2016.

Os Vereadores presentes votaram:

Vereador Itamar Botelho da Silva

Pela APROVAÇÃO.

Vereador Idimar Furtado da Silva

Pela APROVAÇÃO.

Vereador Luciano Peres Vieira

Pela APROVAÇÃO.

João Carlos Furtado

Pela APROVAÇÃO da Emenda

Nero Antônio Caetano de Caetano

Pela APROVAÇÃO da Emenda



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Vereador Autor da Emenda: Nero Antônio Caetano de Caetano

*REJEITADO*  
Em 04/01/2016  
Ab Slup

EMENDA Nº 01

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei de nº 097/2015

**“Autoriza o Município de Arroio Grande a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências”.**

Art. 1º - O artigo 1º passará a ter a seguinte redação:

**Art. 1º – Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos da verba correspondente a contribuição previdenciária patronal e alíquota suplementar devida pelo Município de Arroio Grande ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências de junho de 2015 até outubro de 2015 inclusive, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, consoante o teor do artigo 5º da Portaria MPS nº402/2008, na redação das Portarias MPS nº21/2013 e nº307/2013.**

  
Nero Antônio Caetano de Caetano

Autor da Emenda



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Vereador Autor da Emenda: Nero Antônio Caetano de Caetano

Em REJEITADO  
07/01/2016  
Hos. hq

EMENDA Nº 01

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei de nº 097/2015

“Autoriza o Município de Arroio Grande a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências”.

Art. 1º - O artigo 1º passará a ter a seguinte redação:

**Art. 1º – Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos da verba correspondente a contribuição previdenciária patronal e alíquota suplementar devida pelo Município de Arroio Grande ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências de junho de 2015 até outubro de 2015 inclusive, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, consoante o teor do artigo 5º da Portaria MPS nº402/2008, na redação das Portarias MPS nº21/2013 e nº307/2013.**

  
Nero Antônio Caetano de Caetano

Autor da Emenda



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 07/01/2016  
APROVADO  
Abel Silveira

Ata nº 01/2016

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Municipal de nº 097/2015 que “Autoriza o Município de Arroio Grande a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências”.

**PARECER:**

A competência de iniciativa para dispor sobre a matéria em tela é privativa do Poder Executivo, a teor do que dispõe os incisos VI e XI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Arroio Grande/RS.

Sob este diapasão a legitimidade está patente.

No que diz respeito ao mérito da proposição, cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matérias relativas aos servidores municipais e matérias orçamentárias, bem como competente a Câmara Municipal de Vereadores deliberar sobre autorização para obtenção e autorização de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos, conforme artigo 31, inciso X da Lei Orgânica do Município de Arroio Grande.

Importante consignar que periodicamente, o Governo Federal edita legislação para viabilizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Tendo em vista o § 12, do art. 40, da Constituição Federal, que determina a aplicação da legislação do RGPS aos regimes próprios de previdência social (RPPS) no que couber, esse parcelamento pode ser adotado pelos municípios para o parcelamento de seus débitos com o RPPS.



## Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Nessa mesma linha de entendimento, o Ministério da Previdência Social (MPS) editou a Portaria nº 83, de 19 de março de 2009, a qual, além proceder a alterações gerais nas Portarias nº 204, de 10 de julho de 2008, e nº 402 de 10 de dezembro de 2008, trouxe, para o âmbito do RPPS, as regras de parcelamento da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterada pela Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, e a Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, que tem como objetivo orientar os gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) quanto às modificações nas normas que tratam dos regimes dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De início, cumpre tecer algumas considerações sobre o tema. O sistema previdenciário brasileiro compõe-se de três regimes distintos: regime próprio de previdência social, regime geral de previdência social e regime de previdência complementar, previstos nos artigos 40, 201, e 202, respectivamente, da Constituição da República.

O regime próprio de previdência social, objeto do Projeto de lei em tela, tem regramento no art. 40, da Carta Magna, que estatui, *in verbis*:

*"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."*

Na esfera municipal, a fim de atender ao disposto da Constituição Federal, foram instituídos Fundos ou Institutos Municipais de Previdência e Assistência Social, com o objetivo de proporcionar benefícios de previdência e assistência social para os servidores regidos pelo Regime Jurídico Único.

O Município de Arroio Grande, visando à criação de boas condições de trabalho aos servidores efetivos e procurando atender aos preceitos da Constituição Federal, a exemplo de outros Municípios, tem o Estatuto dos Servidores Municipais, definido pela Lei Municipal (LM) nº 2.447/2009.

O Município tem RPPS implantado desde o ano de 2012 e, presentemente, está vigente com a LM nº 2.656/2012, denominado de REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. A análise da legislação municipal mostra que



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

o Município tem vigente um RPPS para atender os benefícios de aposentadoria ao servidor e pensão por morte para seus dependentes.

Importante salientar que a ausência de repasse dos recursos referentes a contribuição patronal e alíquota suplementar ao RPPS implica, salvo melhor juízo, em violação a ordem jurídica e dos princípios básicos da administração pública, visto que não há comprovação de que as verbas retidas tenham sido destinadas ao atendimento de medida de interesse público o que pode redundar em responsabilização do gestor público.

O Projeto de Lei proposto apresenta-se sem falhas de redação que o comprometa, bem como nada apresenta contra a legalidade.

**DELIBERAÇÃO:** Opina-se pela aprovação.

Sala de Sessões da Comissão, 04 de janeiro de 2016.

Os Vereadores presentes votaram:

Vereador João Carlos Furtado

Pela Aprovação.

Vereador Idimar Furtado da Silva

Pela Aprovação.

Vereador Luciano Peres Vieira

Pela Aprovação.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em 07/01/2016  
APROVADO  
Câmara Municipal de Arroio Grande

Ata nº 01/2016

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Municipal de nº 097/2015 que “Autoriza o Município de Arroio Grande a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências”.

**PARECER:**

A competência de iniciativa para dispor sobre a matéria em tela é privativa do Poder Executivo, a teor do que dispõe os incisos VI e XI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Arroio Grande/RS.

Sob este diapasão a legitimidade está patente.

O Projeto de Lei 97/2015 não trouxe originariamente impacto financeiro orçamentário da medida, falha que somente foi corrigida por meio de requisição inserta no Ofício nº255/2015 da Presidência da Câmara de Vereadores, subscrito pelo Vereador Presidente Alexandre Cardozo da Silva e Vice-Presidente Idimar Furtado da Silva, o qual foi respondido pelo Executivo por meio do Ofício GP nº523/2015 que trouxe o impacto financeiro da medida, não obstante constar omissão no referido impacto, pois constam apenas 24 meses de prestações quando o Projeto de Lei importa em parcelamento em 36 meses.

Importante salientar que **deverão ser consignados nos orçamentos anual a plurianual, as dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste ao parcelamento da dívida do Executivo junto ao RPPS.**

**DELIBERAÇÃO:** Opina-se pela aprovação com ressalvas.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Sala de Sessões da Comissão, 04 de janeiro de 2016.

Os Vereadores presentes votaram:

Vereador Itamar Botelho da Silva

Pela APROVAÇÃO

Vereador Idimar Furtado da Silva

Pela APROVAÇÃO

Vereador Nero Antônio Caetano de Caetano

Pela A PROVAÇÃO